



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DO RIO GRANDE

3º VARA CÍVEL

PROCESSO N.º 02300188573

ESPÉCIE: FALÊNCIA

FALIDO: TROINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. JUIZ:

Compulsando os autos, verifica-se que o síndico alude que não encontrou bens em nome da massa falida e que o único bem encontrado estaria danificado e no Uruguai. Assim, a falência restaria frustrada.

Entretanto, a moderna tendência doutrinária e jurisprudencial aponta que os bens particulares dos sócios devem responder pelos débitos societários, mesmo sendo sociedade de quotas de responsabilidade limitada.

Não fosse assim, os sócios aproveitariam as receitas oriundas do lucro das sociedades comerciais, aumentando o seu patrimônio particular em grau considerado, levando a sociedade à falência, deixando nada ou quase nada para os seus credores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse diapasão, colaciona-se os ensinamentos do
jurista Amador Paes de Almeida:

" A falência, como já observamos, tanto pode recair sobre o comerciante singular, individual, pessoa física, como sobre comerciante coletiva, a sociedade comercial, pessoa jurídica.

Em se tratando de comerciante individual, pessoa física, as conseqüências da decretação da falência se fazem sentir diretamente sobre a pessoa do falido, independentemente dos reflexos sobre os seus bens. Se trata de comerciante coletivo, sociedade comercial, a sentença não só sobre os bens da sociedade, como também sobre as pessoas dos sócios são os chamados efeitos da falência quanto à pessoa do falido".

Um dos primeiros efeitos da falência é privar o falido da administração dos seus bens e negócios, substituindo-o pela figura do síndico.

Com efeito, decretada a falência, uma das primeiras medida do juiz é a nomeação do síndico, a quem compete administrar os bens e os negócios da massa falida, como preceitua o art. 40 da Lei de Falências.

Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

direito de administrar os seus bens e deles dispor" (Curso de Falências e Concordatas. Editora Saraiva. São Paulo. 11ª ed., 1993, pág. 170).

À luz das ponderações lançadas, é oportuno colacionar a ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA FALIDA. SOLIDARIEDADE DO MESMO PERANTE OS CREDORES DESTA, DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA.

Diante da responsabilidade solidária do sócio da falida, declarada judicialmente, os bens daquele respondem, nos limites da sentença, perante os credores desta última. Em consequência, o juízo da falência passa a ser competente até mesmo para o processamento de execução de terceiro perante sócio-solidário para dar-se, inclusive, efetividade, com plena fiscalização, ao princípio inscrito nos artigos 35 e 40, da Lei n. 6.024/74" (AI n. 8.520, de Blumenau, Rel. Des. Napoleão Amarante).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



 **FACE AO EXPOSTO**, o Ministério Público opina
que sejam arrecadados os bens em nome dos sócios da empresa-
falida, forte no artigo 6º da Lei Falimentar.

Requer, outrossim, seja intimado o Sr. Síndico
sobre o teor desta promoção, a fim de que tome as providências legais.

É a promoção.

Rio Grande, 11 de julho de 2000.

Cynthia Feyh Jappur Mallmann,
Promotora de Justiça Substituta.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



CONCLUSÃO

ACO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de direito da 3ª Vara
Em 01 de 09 de 00
Escrivão: Bure

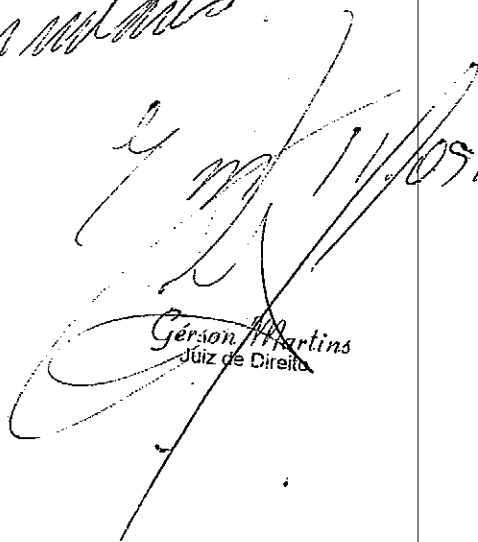
Catia A. P. da Silva
Escrivente Autorizada

1ª - O meu irmão
o Sr. Vitor R.
Lello, no cargo
meio;

2ª - Apelo a
bem lembrar por
meio, delimitado
o pedido de acordo
no expediente, de
apresentar o Sr.
Lello provido.

em m. pagamento de
luz particular

R\$ 11.65,00


Gerson Martins
Juiz de Direito

RECEBIMOS
12 de 09 de 02
Gerson

Meus R. Solares
MORAVIA